



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 9062/2013

PROCESSO Nº 1.20.002.000184/2013.72

ORIGEM: PRM - SINOP/MT

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ JOEL DOMINGOS

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA DIFÍCULDADE DE DILIGENCIAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), por ter o investigado oferecido, perante a Justiça Eleitoral, declaração de bens falsa ou diversa da que deveria constar.

2. O Promotor oficiante promoveu o arquivamento por entender que “para se averiguar a veracidade ou não das informações constantes da retificação, seriam necessários inúmeros e dispendiosos esforços no sentido de diligenciar junto aos documentos da empresa, quanto às entradas e saídas, para analisar qual foi, de fato, a renda por ele obtida no ano de 2009, tornando tal operação impossível”.

3. Segundo apurado nos autos, sociedade empresária, em virtude de realização de doação para campanha eleitoral acima do permitido, retificou imposto de renda para aproximá-lo do limite legal e assim furtar-se da multa proveniente do art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97.

4. Com efeito, o arquivamento mostra-se prematuro diante dos indícios de autoria e materialidade delitivas extraídos da denúncia, justificando-se, assim, a realização de diligências no âmbito federal.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do crime falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, que teria sido praticado pela sociedade empresária Energy Construções Elétricas Ltda.

Consta nos autos que a sociedade empresária Energy Construções Elétricas Ltda, em virtude de realização de doação para campanha eleitoral acima do permitido, visando não se submeter a multa proveniente do art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, apresentou ao Tribunal Regional Eleitoral declaração retificadora de imposto de renda, amoldando-se assim ao limite legal.

A Procurador oficiante arquivou o inquérito por entender que “*a empresa poderia ter incorrido em dois tipos penais diferentes, falsidade ideológica, caso a retificação do imposto de renda não corresponda a realidade da empresa, ou redução de contribuição tributária, tendo em vista que a renda declarada na primeira é menor que na declarada na segunda*”. Assim, continua, “*para se averiguar a veracidade ou não das informações constantes da retificação, seriam necessários inúmeros e dispendiosos esforços no sentido de diligenciar junto aos documentos da empresa, quanto às entradas e saídas, para analisar qual foi, de fato, a renda por ele obtida no ano de 2009, tornando tal operação impossível*” (fl. 194).

Os Autos foram remetidos a esta 2ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais.

É o relatório.

O encerramento das investigações é prematuro, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Da narrativa dos fatos, constatam-se indícios da prática do crime tipificado nos art. 350 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Isso porque, segundo apurado nos autos e da análise dos documentos encaminhados pela Receita Federal, conclui-se que a empresa teve um faturamento bruto no ano de 2009 correspondente a R\$ 1.942.035,32 (um milhão novecentos e quarenta e dois mil, trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). Contudo apenas na retificadora, realizada após sua citação, a empresa alterou o seu imposto de renda deixando de fazer constar a total falta de faturamento. Assim, agindo dessa forma, tentou a empresa criar situação de compatibilidade da renda (faturamento bruto) com o valor doado.

Com efeito, as informações constantes dos autos fornecem elementos indiciários suficientes para que o *Parquet* Federal realize diligências com o intuito de apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral ou de crime tributário, como bem aventado pelo il Procurador da República oficiante.

Desse modo, o arquivamento do feito sem a realização de qualquer diligência no âmbito federal e sem que a pretensão punitiva estatal esteja extinta mostra-se prematuro, sendo indispensável a realização de diligências com o fito de constatar a possível ocorrência do crime.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das providências

pertinentes. Cientifique-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília, 04 de novembro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

\DMG